



Acórdão n°.
Processo n° 2014.3.007022-1
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível/Reexame Necessário em Ação Ordinária de Cobrança
Comarca de origem: Belém
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Procurador (a): Simone Santana Fernandez de Bastos
Sentenciado/Apelados: Ernani Souza Rodrigues e outros
Advogado: Jader Dias OAB/PA n° 5273
Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DENOMINADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL 60 (SESSENTA HORAS). ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A supressão de gratificação percebida pelo servidor constitui ato concreto de efeito permanente, tendo a prescrição seu termo inicial a partir da efetiva retirada da vantagem, inexistindo na hipótese, relação de trato sucessivo.
2. No presente caso, insurgem-se os recorridos contra a supressão da gratificação denominada Complementação Salarial 60 (sessenta) horas, ocorrido em janeiro/1995. No entanto, a ação de cobrança foi ajuizada em 26/10/2006, ou seja, 10 (dez) anos após a efetivação do ato, ocorrendo neste caso a prescrição do fundo do direito conforme artigo 1º do Decreto Lei n° 20.910/32.
3. Apelo Conhecido e Provido. Em reexame necessário, sentença igualmente reformada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito e afastar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, reformando a decisão ora recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, ora apelante, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0022053-89.2006.8.14.0301, manejada por Ernani Souza Rodrigues e Outros, julgou procedente o pedido condenando o recorrente ao pagamento da Gratificação Tempo Integral, 60 horas desde outubro/2000 até os dias atuais.

Na origem, a inicial ordinatória de fls. 03-19 noticia que os recorrentes são funcionários efetivos da Secretaria de Estado de Educação e que a Administração Estadual, de forma unilateral, suprimiu a gratificação salarial denominada Complementação Salarial 60 horas, violando o direito dos servidores em não ter seus vencimentos reduzidos por força do artigo 37, XV, da Constituição da República de 1988. Ao final requereu a condenação do recorrente ao pagamento da complementação salarial 60 horas desde janeiro/1995.

Com a inicial foram acostados documentos às fls. 20/103.

Devidamente citado, o apelado apresentou contestação às fls. 110-135 alegando como preliminares a impossibilidade jurídica do pedido; prescrição bienal de verbas alimentares, conforme artigo 206, § 2º do Código Civil; no mérito sustentou a impossibilidade de cumulação de gratificação por serviço extraordinário e gratificação de tempo integral; a possibilidade de supressão de gratificação por força do autotutela da administração pública, pugnando, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou alternativamente, pela improcedência total da ação.

Com a contestação, foram acostados documentos às fls. 137-743.

Réplica às fls. 745-754, ocasião em que os recorridos refutaram os termos da contestação.



Em parecer de fls. 756-759, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, por consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em sentença de fls. 760-766 o Juízo de origem julgou pela procedência do pedido, condenando o Estado do Pará ao pagamento da Gratificação de Tempo Integral desde outubro de 2000 até os dias atuais, condenando o ente público ainda ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Foram opostos Embargos Declaratórios às fls. 767-771 com a finalidade de ajustar a condenação da verba honorária aos moldes do artigo 20 do CPC/73, sendo o recurso conhecido e improvido conforme decisão de fls. 777-778.

O Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 779-792 alegando em suas razões: a ocorrência de prescrição quinquenal, pela não incidência de relação de trato sucessivo, em razão de haver ato único de efeito concreto que suprimiu a gratificação pleiteada; impossibilidade de cumulação de gratificação por serviço extraordinário e gratificação de tempo integral por força do artigo 138 da Lei Estadual nº 5810; o poder de auto tutela da administração pública que possibilita a supressão da gratificação por ato unilateral e necessidade de revisão da condenação em verba honorária, eis que esta deve ser calculada sobre o valor da condenação, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reformar a sentença recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 796-812, onde os recorridos sustentaram a inexistência de prescrição em razão de se tratar de relação de trato sucessivo e no mérito pela manutenção da gratificação, uma vez que perceberam a complementação salarial ininterruptamente por mais de 10 anos, de sorte que a mesma se incorporou à remuneração. Defendem que a instituição do novo Regime Jurídico Único pela Lei Estadual nº 5.810/94 não revogou o adicional de tempo integral, a complementação salarial, gratificação, ou vantagem pessoal, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito conforme decisão de fls. 795.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 801-804 informando não haver interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente Reexame Necessário e Apelo pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que os recorridos afirmaram em sua petição inicial que a complementação salarial, denominada de 60 (sessenta) horas, fora abruptamente suprimida pela Secretaria de Administração do Estado do Pará, ato do qual tomaram conhecimento somente no final de janeiro/1995.

A supressão de gratificação percebida pelo servidor constitui ato concreto de efeito permanente, tendo a prescrição seu termo inicial a partir da efetiva retirada da vantagem, inexistindo, na hipótese, relação de trato



sucessivo.

Sobre a matéria, cito julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA MATERIALIZADA POR DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada em que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.

(...)

(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.324.197, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe: 29/09/2016)

No presente caso, insurgem-se os recorridos contra a supressão da gratificação denominada Complementação Salarial 60 (sessenta) horas, ocorrido em janeiro/1995. No entanto, a ação de cobrança foi ajuizada em 26/10/2006, ou seja, 10 (dez) anos após a efetivação do ato, ocorrendo neste caso a prescrição do fundo do direito conforme artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32.

Decreto Lei nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desta forma, resta prescrita a pretensão dos recorridos, pois sendo o ato que culminou na supressão da gratificação dos mesmos de efeito concreto, opera-se no caso presente a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto Lei nº 20.910/32.

Ressalto que a matéria também já foi objeto de deliberação pelo Eg. Tribunal de Justiça do Pará, nos autos do julgamento da Apelação Cível nº 0022059-59.2006.8.14.0301, de lavra da Em. Desa. Luzia Nadja Guimaraes do Nascimento que ficou assim emendado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DENOMINADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL 60 HORAS. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. A supressão de vantagem percebida pelo servidor configura ato comissivo, único de efeito permanente, ocorrendo a partir da retirada da vantagem a prescrição do próprio fundo de direito, não havendo falar, nessa hipótese, em relação de trato sucessivo. 2. No caso concreto, a supressão da vantagem denominada complementação salarial, rotulada de 60 horas, a partir do que foi mencionado pelos próprios autores/apelados ocorreu em janeiro de 1995, e ainda, a propositura da ação de cobrança em 26.10.2006, evidente a prescrição do direito de ação diante do esgotamento do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, verifica-se que a insurgência merece prosperar, pois apesar da improcedência do pedido dos autores o juízo de primeiro grau condenou o ente público a pagar honorários advocatícios, o que contraria o princípio da sucumbência. 4. Outrossim, no tocante as custas processuais, a Fazenda Pública goza de isenção por força do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 - Regimento de Custas do Estado do Pará. 5. Recurso de apelação interposto pelos autores conhecido e não provido; recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará conhecido e provido invertendo a sucumbência. (2016.03231389-73, 163.093, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-11, Publicado em 2016-08-12)



Posto isto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal conforme Decreto Lei nº 20.910/32, julgando, em consequência, improcedente o pedido visando a incorporação aos salários dos apelados da complementação salarial suprimida.

Em Reexame Necessário, reformo igualmente nos moldes supra a sentença a quo.

Condeno os apelados ao pagamento de honorários advocatícios no valor por cabeça de R\$ 500,00 (quinhentos reais), importe este estabelecido por equidade, na forma do artigo 20, § 4º do CPC.

Custas pelos apelantes.

É como o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR